

PUBLICADO DOM 05/11/2004

**PARECER Nº 896/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0736/2003.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa dispôr sobre a obrigatoriedade de hospitais, clínicas, laboratórios e similares, públicos e privados, quando efetuarem cobrança pela permanência de veículo, concederem desconto de 50% para veículos de pacientes, acompanhantes e visitantes "calculados sobre o total devido na hipótese de uso fora das condições desta lei".

Sob o aspecto jurídico a propositura não reúne condições para ser aprovada.

O projeto, ao obrigar instituições particulares a destinarem gratuitamente vagas em seus estacionamentos, consubstancia indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência.

Com efeito, a ordem econômica e financeira formulada pela Constituição Federal de 1988, tem por fundamento básico a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna (CF/88, artigo 170, "caput" e artigo 1º, IV).

Do fundamento da livre iniciativa decorre a primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas.

Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (CF, artigo 174).

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in "Direito Constitucional Econômico", Ed. Saraiva, 1990), a interpretação do artigo 174 à luz dos princípios estabelecidos no artigo 170 da CF, leva à conclusão que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia".

O presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Cumprido ressaltar, ainda, que as disposições que constam da proposta extrapolam o poder de polícia administrativa do Município.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado (...) Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição (art. 5º)" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 340 e 343).

Tal conciliação deve ocorrer, por óbvio, não só com os direitos individuais, mas também com os demais princípios expressos na Carta Magna, dentre eles os constantes do art. 170, mais especificamente aquele que assegura a livre concorrência (IV) e o livre exercício da atividade econômica (parágrafo único).

Por todo o exposto, somos  
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/10/04

Augusto Campos - Presidente

Alcides Amazonas – Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

Celso Jatene

Joojj Hato

Laurindo

Wadih Mutran

PUBLICADO DOM 6/11/2004

Retificação de publicação do DOM de 05/11/04, pág. 79 – colunas 3 e 4. Leia-se como segue e não como constou:

**PARECER Nº 896/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0772/2003**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa dispôr sobre a obrigatoriedade de hospitais, clínicas, laboratórios e similares, públicos e privados, quando efetuarem cobrança pela permanência de veículo, concederem desconto de 50% para veículos de pacientes, acompanhantes e visitantes “calculados sobre o total devido na hipótese de uso fora das condições desta lei”.

Sob o aspecto jurídico a propositura não reúne condições para ser aprovada.

O projeto, ao obrigar instituições particulares a destinarem gratuitamente vagas em seus estacionamentos, consubstancia indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência.

Com efeito, a ordem econômica e financeira formulada pela Constituição Federal de 1988, tem por fundamento básico a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna (CF/88, artigo 170, “caput” e artigo 1o , IV).

Do fundamento da livre iniciativa decorre a primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas.

Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (CF, artigo 174).

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in “Direito Constitucional Econômico”, Ed. Saraiva, 1990), a interpretação do artigo 174 à luz dos princípios estabelecidos no artigo 170 da CF, leva à conclusão que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe “planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia”.

O presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Cumprido ressaltar, ainda, que as disposições que constam da proposta extrapolam o poder de polícia administrativa do Município.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, “poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado (...) Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição (art. 5º)” (in “Direito Municipal Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 340 e 343).

Tal conciliação deve ocorrer, por óbvio, não só com os direitos individuais, mas também com os demais princípios expressos na Carta Magna, dentre eles os constantes do art. 170, mais especificamente aquele que assegura a livre concorrência (IV) e o livre exercício da atividade econômica (parágrafo único).

Por todo o exposto, somos  
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/10/04

Augusto Campos - Presidente

Alcides Amazonas – Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

Celso Jatene

Joojj Hato

Laurindo  
Wadih Mutran